



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
VARA CÍVEL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PROJUDI
Rua José Bonifácio, 140 - Centro - Santa Isabel do Ivaí/PR - CEP: 87.910-000 -
Fone: (44) 3259 7360 - E-mail: sii-ju-scr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000836-23.2019.8.16.0151

Processo: 0000836-23.2019.8.16.0151

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$21.635.576,31

Autor(s): • FABRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHA LTDA
• LULEANA ALIMENTOS EIRELI

Réu(s):

Vistos.

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por grupo econômico do ramo de feccularia. Relata-se, inicialmente, que o grupo teve início com a fundação da empresa Luleana Alimentos; posteriormente, foi adquirida a Fábrica de Farinha de Mandioca Estrela da Manhã e, ainda, o grupo conta com os produtores rurais Hélio, Leontina, Letícia, Luana e Luceli Schuelter, constituídos na forma de empresários individuais. Que, então, os integrantes do polo ativo compõem verdadeiro grupo familiar, já que a maior parte dos colaboradores são membros da mesma família. Que os produtores rurais, inscritos como empresários individuais, são os responsáveis pelo fornecimento dos insumos necessários para as atividades das duas fábricas (primeira e segunda autoras), fato que evidenciaria a relação de interdependência entre todos os sujeitos integrantes do polo ativo. Relatam que o motivo de sua derrocada se deu a partir do ano de 2015, quando, então, houve queda brusca no preço da tonelada da mandioca. Que, diante do cenário desfavorável, o grupo contraiu muitos empréstimos, possibilitando, assim, prover alguma melhora em sua infraestrutura. Ocorre que tais readequações não teriam sido suficientes para alavancar a atividade, já que o cenário em si era completamente desfavorável para a recuperação econômico-financeira. Que, buscando se reerguer no mercado, firmaram parceria com a gigante de mercado Yoki Alimentos, parceria esta que, embora benéfica por um lado, demandou ampliação e modernização de maquinário, o que teve de ser feito com recursos próprios, porque o grupo já estava deveras endividado e sem crédito na praça. Que, todavia, não obtiveram o êxito esperado com a parceria, e acabaram ainda mais prejudicados. Que, ainda, teriam sido prejudicados por uma operação temerária de cessão de crédito contra o Banco do Brasil, orquestrada por um advogado de Maringá. Que restam exauridas todas as estratégias administrativas do grupo empresarial, sendo que veem no procedimento judicial de recuperação a única saída para a reorganização financeira e soerguimento. Que o endividamento do grupo remonta à cifra de R\$ 21.635.576,31 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), como se vê das Relações Nominais de Credores (1.109 a 1.111). Porém, a despeito do vultoso montante, entendem ser plenamente viável que seja dada continuidade às atividades das empresas.



Deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada como administrada judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL (CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 / OAB/PR Nº 6.195), representada legalmente por MARCIO ROBERTO MARQUES (OAB/PR Nº 65.066). Além disso, deferida parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar a proibição de suspensão dos serviços essenciais de água e energia elétrica decorrentes de débitos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial e garantir a livre movimentação das contas correntes da empresa requerente, obstando a chamada “trava bancária”, durante o prazo de suspensão de 180 dias (mov. 14.1).

Edital publicado a mov. 68.2.

Proposta de pagamentos dos honorários da Administradora Judicial acostado a mov. 75.1.

A mov. 79.3, o Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento em face da decisão de mov. 14.1, assim como o Banco Bradesco (mov. 98.1).

O Estado do Paraná apresentou o extrato de débitos das recuperandas (mov. 88.2).

O Município de Planaltina do Paraná informou a existência de débitos (mov. 91.1).

A Fazenda Nacional informou os débitos das recuperadas a mov. 142.1.

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado a mov. 147.2.

A mov. 150.1, a administradora informou que o crédito indicado pela Fazenda Nacional não se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores, em razão de sua extraconcursalidade e, conseqüentemente, a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, podendo este ser cobrado diretamente da empresa devedora.

Relatório mensal de atividades dos meses 05 e 06/19 acostados a mov. 151.1.

Relação de credores a mov. 154.1.

Expedido edital de intimação (mov. 160.1).

Banco Bradesco apresentou objeção ao plano de recuperação (mov. 222.1), assim como o Banco do Brasil (mov. 223.1), Xanxerê Ráfia Indústria de Tecidos Técnicos S.A. (mov. 225.1), Suzana Helena Machado Soares (mov. 229.1).

Convocada assembleia geral de credores (mov. 232.1).

Certificado o decurso do prazo para eventuais objeções ao plano de recuperação judicial (mov. 343.1).

Acostada acórdão do Agravo de Instrumento (mov. 383.2), em que reconheceu a ilegitimidade ativa dos empresários rurais para integrarem o polo ativo do presente pedido recuperacional, determinando a extinção do processo com relação aos mesmos. Diante disso, determinada a suspensão da assembleia geral de credores (mov. 386.1).



As recuperandas pugnaram pela prorrogação do *stay period* (mov. 424.1).

Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias (mov. 426.1).

Demonstrativo do resultado do exercício do período de maio de 2019 a novembro de 2019 acostado a mov. 549.1 e dezembro a mov. 563.1.

As recuperandas informaram que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto (0030117-89.2019.8.16.0000), todavia, pende análise do segundo Recurso Especial protocolado (0032755-95.2019.8.16.0000) (mov. 571.1).

Juntada relação de credoras, conforme determinado no acórdão (mov. 590.1).

Determinada a adequação do polo ativo da demanda para constar somente LULEANA ALIMENTOS EIRELI e FABRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHA LTDA (mov. 597.1).

A administradora judicial pugnou pela expedição de edital com a relação de credores e a designação de AGC virtual (mov. 638.1).

Informação da concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto em face da decisão de mov. 597.1 (mov. 665.1).

Concedido prazo para apresentação de novo plano de recuperação judicial (mov. 689.1) e determinada a anotação do período de blindagem por mais noventa dias, conforme acórdão.

Pedido de prorrogação de prazo (mov. 761.1), deferido a mov. 764.1.

Expedido edital de intimação de credores, terceiros e interessados (mov. 838.1).

Rosy Leiko Yamakawa-ME apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 940.1).

As recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial e anexos a mov. 944.2.

Relação nominal de credores retificada a mov. 950.1. Expedido edital a mov. 954.1.

Comprovado o envio de notificações acerca do plano de recuperação e da relação de credores (mov. 958.1).

O Banco do Brasil apresentou objeção a mov. 960.1, assim como Xanxerê Ráfia Indústria de tecidos técnicos S.A. (mov. 961.1).

A mov. 966.1, as recuperandas pugnaram pela convocação de assembleia geral virtual.

Convocada assembleia geral de credores virtual, disponibilizando-se ainda, espaços presenciais (mov. 970.1).

Acostada a ata da primeira convocação da assembleia geral de credores a mov. 1047.2, ressalvando-se não restou informando o prévio parentesco do Sr. Matheus Bombonato Dellatorre. Deste modo, o crédito de titularidade do mesmo deve excluído com base no art. 43



da lei 11.101/2005, e ainda, em relação aos credores que este representa, ficará constado em ata a impugnação dos credores representados pela Dra. Fabiana Eliza Mattos, contudo, poderão votar. Após, houve a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado a mov. 944. Por fim, declarada a desnecessidade de constituição de comitê de credores (mov. 1047).

Em razão do advento da Lei n. 14.112/2020, em vigor desde 23.01.2021, as recuperandas pugnaram pelo deferimento da recuperação judicial dos produtores rurais (mov. 1081.1).

Primeiramente, determinada a intimação das Fazendas Pública e do Ministério Público (mov. 1082.1).

A Fazenda Estadual não opôs óbice ao processamento do plano (mov. 1092.1).

O Município de Paranavaí informou que não há informação do municipal vencido em 21/01/2021, no valor de R\$ 226,06, no mais, não há objeção (mov. 1094.1).

O Ministério Público manifestou-se favorável à aprovação do plano de recuperação judicial, om base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Crom Down), em virtude do grande quórum votante a favor da aprovação do plano, alicerçado no princípio da preservação da empresa (mov. 1105.1).

A Fazenda Nacional informou que os débitos junto à Receita Federal não se encontram regularizados, assim, não concorda com o plano apresentado (mov. 1108.1).

O Município de Planaltina do Paraná manifestou-se favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como informou que os débitos encontram-se regularizados (mov. 1110.2).

A CEF apresentou demonstrativo de débito a mov. 1112.1.

Determinada a intimação do administrador judicial e do Ministério Público quanto ao pedido de inclusão dos produtores rurais (mov. 1116.1).

Acórdão acostado a mov. 1121.1.

O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, sem inclusão dos produtores rurais (mov. 1162.1).

Os credores Suzana Helena Machado Soares (mov. 1210.1), Banco do Brasil S/A. (mov. 1211.1) e Sebastião Fernandes Pereira da Silva (mov. 1212.1) se opuseram ao pedido de inclusão.

A administradora judicial pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que tal questão já se encontra superada em sede recursal, estando já abarcada pela coisa julgada formal (mov. 1218.1).

A mov. 1231.1, as recuperandas informaram o arrendamento de parte de sua estrutura a favor do grupo TERRAFEC ALIMENTOS, o que não influencia nas obrigações já assumidas perante os credores.



Acostadas certidões negativas de débitos tributários municipal, estadual e federal atualizadas, inexistindo qualquer pendência (mov. 1233.1).

Indeferido o pedido de inclusão dos produtores rurais (mov. 1234.1).

A administradora judicial pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial (mov. 1337.1).

Vieram os autos conclusos.

É o quanto basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

2. Da aprovação do plano

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 1047.2 pela Administradora Judicial, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas, conforme quórum estabelecido no artigo 45 da LRJF.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observados o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o Juízo concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g. n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)"

Contudo, deve o magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.



É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Neste ponto a atividade de controle do magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, consta no mov. 944.2.

Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:

a) Do plano alternativo para a classe II apresentado pelo Banco do Brasil S/A;

Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação da Assembleia Geral de Credores e insuscetível de controle judicial.

Nestes termos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quórums previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel.



Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29 /10/2018, DJe 05/11/2018)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade em relação a este ponto aventado pelo credor.

b) Da impugnação da Dra. Fabiana Eliza Mattos, representante dos credores Delmiro Heidemann (classe II), Cesar Gomes Delatorre (classe III), Comércio de Combustíveis N.T.T. LTDA (classe III), Lucas de Oliveira Lehmkuhl (classe III), Silvio José Cavasin (classe III), Vania Soares (classe III), D. M. Rech & Rech LTDA-ME (classe IV), alegando, que “o Sr. MATEUS BOMBONATO DELATORRE é genro, ou seja, casado com a Sra. Luana Meurer Schuelter, filha do proprietário das empresas ora Recuperanda, sendo assim, terceiro interessado, em no deságio de 50%. Assim causando lesões a todos os credores dos quais já obtiveram muitos prejuízos em face as atitudes da empresa Recuperanda. Assim Requer a nulidade dos votos dos quais o Sr. Mateus representou na Assembleia”.

Diante disso, conforme exposto pelo administrador judicial, em razão da condição de genro, determino a exclusão do crédito habilitado em favor de Matheus Bombonato Dellatorre, com fulcro no art. 43 da lei 11.101/2005.



Todavia, não se verifica qualquer nulidade na condição de representante dos credores, ante a ausência de impedimento legal, portanto, deixo de acolher a impugnação neste sentido.

Além disso, conforme constado em ata (mov. 1047.2), “antes de encerrar a votação o representante legal das Recuperandas Dr. Marco Antônio Domingues Valadares pediu a palavra e informou que caso seja aceita a nulidade proposta pela Dra. Fabiana Eliza Mattos, ainda assim, o resultado da apuração do quórum de instalação e da votação do PRJ seriam mantidos, e pediu para consignasse tal informação em ata”, indicando que inexistiu qualquer prejuízo.

3. Com esta ressalva e com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** os demais termos do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 58, §1º, da LFRJ, para conceder a Recuperação Judicial às autoras LULEANA ALIMENTOS EIRELI (CNPJ/MF Nº 09.409.625/0001-86) e FÁBRICA DE FARINHA DE MANDIOCA ESTRELA DA MANHÃ LTDA - EPP (CNPJ/MF Nº 02.929.314/0001-07), de modo que ocorre novação sobre todas as obrigações incluídas neste processo, que passarão a ser pagas na forma estabelecida.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, ficando vedado, desde já, qualquer depósito nos autos.

Os efeitos da recuperação devem permanecer por dois anos, ficando os autores cientes de que o inadimplemento das obrigações ensejará a conversão em falência, com reconstituição dos valores e garantias originais.

Suspenda-se por dois anos ou até que haja manifestação por alguma das partes.

Expirado o prazo, cotem-se as custas devidas, intimando os autores para recolhimento, e intime-se o administrador para apresentação do relatório de cumprimento das obrigações pela empresa em recuperação.

As execuções eventualmente em trâmite que tenham por objeto obrigações incluídas no plano devem ficar suspensas pelo prazo previsto para quitação; em relação às execuções de créditos extraconcursais, revogo a suspensão, podendo os respectivos credores darem andamento às demandas.

Intimem-se todos os habilitados, inclusive as Fazendas Públicas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Santa Isabel do Ivaí, datado e assinado eletronicamente.

Natalia Calegari Evangelista



Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLNR 64GFL 5L4XU 6VJBY